

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL No 273, DE 30 DE JUNHO DE 2003

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem :

Art. 1º Fica estabelecido para os produtos APARELHO TELEFÔNICO POR FIO, CONJUGADO COM UM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO; APARELHO TELEFÔNICO SEM FIO E APARELHO TELEFÔNICO NÃO COMBINADO COM OUTROS APARELHOS, industrializados na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I-injeção plástica do corpo ou gabinete;

II-fabricação do circuito impresso;

III-fabricação do conversor de corrente/adaptador de tensão/carregador de bateria, quando aplicável;

IV-montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

V-montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

VI-integração das placas de circuito impresso e das demais partes na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos III, IV e V acima.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, com exceção das etapas descritas nos incisos II e III do caput deste artigo que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º As atividades ou operações acima descritas poderão ser realizadas por terceiros, excetuado-se a etapa VI, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 3º Para a produção de aparelho telefônico não combinado com outros aparelhos, o fabricante poderá optar pelo cumprimento de uma das operações estabelecidas nos incisos I e II.

§ 4º Para a produção de aparelho telefônico por fio, conjugado com um aparelho telefônico portátil sem fio e aparelho telefônico sem fio, ficam estabelecidas as seguintes condições, relativamente ao Processo Produtivo Básico descrito no caput deste artigo:

I - dispensa, até 31 de dezembro de 2003, da obrigatoriedade da etapa descrita no inciso I;

II - dispensa temporária do cumprimento da obrigatoriedade da etapa descrita no inciso II;

III - dispensa, até 31 de julho de 2004, da obrigatoriedade da etapa descrita no inciso III;

§ 5o Para a fabricação dos produtos de que trata o parágrafo anterior, os seguintes componentes deverão ser de fabricação nacional, conforme o seguinte cronograma:

I - Os capacitores dos tipos: eletrolíticos, cerâmicos e cerâmicos de multicamadas para montagem em superfície (SMD – Surface Mounted Device), a partir de 1o de janeiro de 2004;

II - As cápsulas, microfones e alto-falantes, a partir de 1o de agosto de 2004.

§ 6o Os circuitos impressos, conversor de corrente/adaptador de tensão/carregador de bateria, capacitores, cápsulas, microfones e alto-falantes serão considerados de fabricação nacional quando:

I - produzidos na Zona Franca de Manaus, conforme Processo Produtivo Básico respectivo, estabelecido por Portaria Interministerial; ou

II - produzidos em outras regiões do País, que não na Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto no 2.874, de 10 de dezembro de 1998 ou conforme Processo Produtivo Básico respectivo.

§ 7o Ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

I - membrana condutiva para teclado.

II - dispositivos de cristal líquido (LCD - Liquid Crystal Display), de diodos emissores de luz (LED - Light Emitting Diode) ou de plasma;

III - filme flexível fundido com componentes; e

IV - módulo transceptor.

Art. 2o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art.3o Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer insumos, partes e peças amparadas em licença de importação emitida até a data de publicação desta Portaria ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 4o Fica revogada a Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 31, de 28 de agosto de 1998.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ROBERTO AMARAL

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

(Of. EI. nº 460/GM-MDIC)

